



Greve no Serviço Público

Strike in the Public Sector

André Bezerra

Mestrando do ProfEPT, Instituto Federal do Sul de Minas, Campus Poços de Caldas, Turma de 2024 e graduado em Direito pela Universidade Braz Cubas, Turma de 1997.

Resumo: A greve é um direito social fundamental, previsto de forma expressa na Constituição Federal, em seu artigo 9º e em seu artigo 37, VII, e regulamentada através da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989; de titularidade dos trabalhadores, devendo estes decidir sobre a oportunidade de a exercer e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Todavia, a greve deve ser exercida nos termos e limites definidos em lei, sob pena de ser considerada abusiva. No serviço público federal, a greve tem suas particularidades, uma vez que a Constituição Federal diz que ela será exercida nos limites da lei, todavia, até o momento, o Congresso Nacional não aprovou uma lei específica que disciplinasse o exercício do direito de greve no serviço público. Assim, pergunta-se: a paralisação grevista no serviço público é ilegal? Pode-se exercer um direito que não está previsto em lei? Os servidores públicos dos Institutos Federais podem exercer de forma plena o direito de greve previsto na Constituição Federal? Assim, neste estudo propõe-se analisar a legislação brasileira referente ao exercício do direito de greve no serviço público, através do método bibliográfico e documental, e ao final pretende-se demonstrar que a greve é uma ferramenta importante no auxílio à formação humana e ao pensamento crítico dos alunos.

Palavras-chave: greve; serviço público; pensamento crítico; formação humana.

Abstract: Strike is a fundamental social right, expressly provided for in the Federal Constitution, in its article 9 and in its article 37, VII, and regulated through Federal law nº 7,783, of June 28, 1989; owned by workers, and they must decide on the opportunity to exercise it and on the interests that they must defend through it. However, the strike must be carried out within the terms and limits defined by law, under penalty of being considered abusive. In the federal public service, the strike has its particularities, since the Federal Constitution says that it will be exercised within the limits of the law; however, to date, the National Congress has not approved a specific law that regulates the exercise of the right to strike in the public service. So the question arises: is strike action in the public service illegal? Can you exercise a right that is not provided for by law? Can public servants at Federal Institutes fully exercise the right to strike provided for in the Federal Constitution? Thus, in this study, we propose to analyze the Brazilian legislation regarding the exercise of the right to strike in the Public Service, through the bibliographic and documentary method, and in the end we intend to demonstrate that the strike is an important tool in aiding human and social development. Students' critical thinking.

Keywords: strike; public service; critical thinking; human formation.

INTRODUÇÃO

“Quem trabalha e mata a fome não come o pão de ninguém. Quem ganha mais do que come, sempre come o pão de alguém. Quem não luta pelo que come,

merece o salário que tem.¹

O objeto de estudo do presente estudo é o exercício do direito de greve no serviço público, tendo por objetivo analisar se tal direito está amparado pela legislação brasileira, ou não, bem como analisar a greve como instrumento de formação humana e consciência crítica dos alunos. As greves dentro dos órgãos públicos têm suas particularidades que necessitam ser observadas sob pena de serem consideradas abusivas. Será que qualquer tipo de serviço público pode cruzar os braços e reivindicar direitos por meio das paralisações? Mas quem decide sobre o início e o fim de uma greve? Mas o ponto fulcral deste estudo é: O exercício do direito de greve do servidor público está amparado em lei?

Segundo o jurista José Afonso da Silva (2020, p.307), greve é o exercício de um poder de facto dos trabalhadores com o fim de realizar uma abstenção coletiva do trabalho subordinado. Inicia-se com base num procedimento jurídico: acordo dos trabalhadores em assembleia sindical; por isso é que se diz tratar-se de “abstenção coletiva concertada” (Mazzoni, 1972). Ela, assim, desencadeia e se desenvolve sob a égide do poder de representação do sindicato, pois é um instrumento dos trabalhadores coletivamente organizados, para a realização de melhores condições de trabalho para toda a categoria profissional envolvida. A Constituição assegura o direito de greve, por si só (artigo 9º), não subordinado a eventual previsão em lei. É certo que isso não impede que a lei regulamente os procedimentos de seu exercício, como exigência de assembleia sindical que a declare, o quórum para decidí-la e para definir abusos e respectivas penas. Mas a lei não pode restringir o direito ao exercício de greve, nem quanto à oportunidade de exercê-lo, nem quanto aos interesses que por meio dele devam ser defendidos.

Temos ainda que o exercício do direito de greve é um direito social, previsto de forma expressa na Constituição Federal, e tal direito representa uma importante ferramenta na luta de classes, bem como é um eficaz remédio que contribui para o combate à alienação e para o desenvolvimento do pensamento crítico.

REFERENCIAL TEÓRICO

O direito de greve é reconhecido como direito social fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 9º, e, para os servidores públicos, no artigo 37, inciso VII. A regulamentação geral sobre o tema está disposta na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, conhecida como Lei de Greve. Contudo, no âmbito do serviço público, persiste a ausência de lei específica, o que leva o Supremo Tribunal Federal (STF) a determinar, por analogia, a aplicação da referida lei aos servidores estatutários, com as devidas adaptações (Silva, 2020; Saraiva, 2018).

De acordo com Silva (2020, p. 307), a greve consiste em “abstenção coletiva concertada”, resultante de deliberação em assembleia sindical, constituindo instrumento legítimo para a melhoria das condições de trabalho. O autor enfatiza

1 Frase extraída de um cartaz na greve dos professores, disponível em :https://www.pensador.com/frases_sobre_greve/. Acesso em 04/10/2024.

que o exercício desse direito não pode ser restringido quanto à oportunidade ou aos interesses defendidos. Saraiva (2018, p. 342) complementa essa concepção ao definir a greve como a “paralisação coletiva e temporária do trabalho, a fim de obter, pela pressão exercida em função do movimento, as reivindicações da categoria ou mesmo a fixação de melhores condições de trabalho”.

No campo educacional, a compreensão do direito de greve adquire dimensões formativas, na medida em que a vivência desse processo pode favorecer a formação crítica dos estudantes. Essa perspectiva se fundamenta na concepção ontológica de trabalho discutida por Marx (1994), para quem o trabalho é o processo pelo qual o homem transforma a natureza e, ao mesmo tempo, transforma a si próprio, constituindo-se como sujeito histórico. Conforme destaca o autor: “O que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente de sua construção antes de formá-la em realidade” (Marx, 1994, p. 202).

Frigotto, Ciavatta e Ramos (2005) reforçam que o trabalho, além de ser meio de subsistência, é fundamento para a formação integral do ser humano. Saviani (2007) complementa que a educação deve promover uma formação omnilateral, contemplando dimensões físicas, intelectuais, culturais, artísticas e éticas, não se limitando a atender às demandas do mercado de trabalho.

Nesse sentido, Paulo Freire (2015, p. 25) define a educação como “o processo constante de criação do conhecimento e de busca da transformação-reinvenção da realidade pela ação-reflexão humana”. Tal concepção dialoga com a ideia de que o papel da educação é formar sujeitos críticos, capazes de analisar e intervir na realidade. Ainda segundo Freire (1980, p. 20), é fundamental preparar os educandos “para o juízo crítico das alternativas propostas pela elite e dar a possibilidade de escolher o próprio caminho”.

Ciavatta (2005, p. 85) enfatiza que garantir ao estudante uma formação completa é assegurar-lhe condições de leitura de mundo e atuação cidadã. Essa perspectiva se aproxima da afirmação de Vicentini (2019), para quem experiências educativas dialógicas, inspiradas na pedagogia crítica freireana, favorecem a formação de indivíduos “curiosos, indagadores, de raciocínio rápido e com sentido de risco” (Freire, 2000, p. 45).

Assim, compreende-se que a greve, além de instrumento jurídico de reivindicação, é também prática social e pedagógica que pode contribuir para a construção do pensamento crítico e para a consciência social dos educandos. No contexto da Rede Federal de Ensino, essa prática pode fomentar a compreensão das lutas de classes e das desigualdades estruturais, alinhando-se ao que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece como finalidade do ensino médio: o aprimoramento ético, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

METODOLOGIA DA PESQUISA

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a documental. Metodologicamente, a pesquisa documental está estruturada da seguinte maneira:

revisão de artigos sobre o tema para embasamento teórico; leitura dos artigos da Constituição Federal de 1988 referentes à temática da greve; e análise crítica do documento à luz dos artigos estudados. Como embasamento teórico, foram utilizados principalmente os trabalhos de Henrique Correia (2018) intitulado “Direito do Trabalho”; Sérgio Pinto Martins (2017) intitulado: “Greve no Serviço Público”; a Lei Federal nº 7.783/89, “Lei Geral de Greve”; José Afonso da Silva (2020), com a obra intitulada: “Direito Constitucional Positivo”; José dos Santos Souza (2020), com o título: “Trabalho, Educação e Sindicalismo no Brasil.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS, E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

Os Direitos Sociais

Artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

[...] São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição [...].

Os direitos sociais estão previstos na Constituição Federal e sua inclusão teve como objetivo assegurar que as diferenças sociais fossem minimizadas e garantir que os direitos como saúde, educação, moradia, trabalho, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância e assistência aos desamparados sejam cumpridos por qualquer pessoa. Segundo matéria publicada no site jurídico Ultimum, pela colunista Cristiane Silva, os direitos sociais são fundamentais para tornar as desigualdades sociais menos latentes e impactantes. Os direitos sociais estão relacionados aos direitos mínimos que garantem ao ser humano o bem-estar e a qualidade de vida. De uma forma geral, eles foram inseridos nas constituições de vários países em função da luta de classes. Garantir que eles sejam cumpridos é um meio de atenuar os danos do sistema capitalista vigente no mundo, que concentra a renda e os recursos nas mãos da minoria e consequentemente promove a desigualdade social. Ainda que as leis, por si sós, não sejam capazes de mudar o cenário, elas norteiam as ações do governo e de toda a população, promovendo um caminho mais ameno e claro a ser seguido. O direito ao exercício da greve é um direito social e está inserido em nossa Constituição Federal no Capítulo dos Direitos Sociais, no artigo 9º:

[...] Art. 9º **É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.** § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei [...] (Brasil, 1988, grifo meu).

Nota-se, assim, pelo dispositivo constitucional acima citado que, independentemente da existência de lei, o direito ao exercício de greve é assegurado pela lei maior do país, a Constituição Federal.

Renato Saraiva (p. 342, 2018) ensina que greve é a paralisação coletiva e temporária do trabalho a fim de obter, pela pressão exercida em função do movimento, as reivindicações da categoria, ou mesmo a fixação de melhores condições de trabalho.

A Lei 7.783/1989 (Lei da Greve), em seu artigo 2º, define a greve como a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços ao empregador.

Segundo o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (p. 387, 1999):

[...] Greve. Do francês grève, originado da frase faire grève ou reunir-se na praça de greve, entende-se toda interrupção do trabalho, decorrente de uma deliberação coletiva dos trabalhadores, a fim de propugnar por uma melhoria ou pleitear uma pretensão não atendida pelos empregadores [...].

Assim, por exemplo, segundo o jurista José Afonso da Silva (2020, p.307-308), podemos afirmar que os trabalhadores podem decretar greves reivindicatórias, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, com o fim de conseguir as transformações econômicas-sociais que a sociedade requeira, ou greves protestos. Também não há limitações quanto à natureza da atividade ou dos serviços, como havia no sistema antigo antes da Lei de Greve de 1989, que vedava greve nas atividades essenciais; aliás, nesse tópico, cabe somente à lei definir quais serviços e atividades são de caráter essencial e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A lei geral de greve (Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989) não existe no sentido de limitar o direito de greve, mas sim para a proteção e garantia desse direito social. Segundo Pedro Lenza (2016, p.1297), os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, tendo como documentos marcantes a Constituição Mexicana de 1917, a de Weimar, na Alemanha, de 1919, e, no Brasil, a de 1934.

O Exercício do Direito de Greve no Serviço Público

O Constituinte de 1988 não teve a coragem de admitir o amplo direito de greve aos servidores públicos, pois em relação aos servidores públicos submeteu o exercício do direito de greve aos termos e limites a serem definidos em lei específica, artigo 37, VII:

[...]Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; VII - **o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;**[...] (Brasil, 1988, grifo meu).

Assim, o estudo retromencionado assegura ao servidor público o direito à livre associação sindical e ao direito de greve, que “será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. O inciso VI do artigo 37 da CF/88 é autoaplicável; já o inciso VII, como já dito, depende de lei específica. Como a matéria de servidor não é privativa da União (artigo 22 da CF/88), entende-se que cada esfera de governo deverá disciplinar o direito de greve por lei própria.

Todavia, até o momento, não há legislação específica que regulamente os limites do direito de greve para os servidores públicos, verifica-se, assim, uma omissão legislativa.

Após vários mandados de injunção², o Supremo Tribunal Federal decidiu aplicar, por analogia, a Lei de Greve nº 7.783/89 para os servidores estatutários, atendendo às peculiaridades do serviço público. É importante ressaltar que as decisões do STF são uma forma paliativa de se assegurar o direito de greve ao servidor público diante da inércia do Poder Legislativo há mais de trinta e seis anos em regulamentar o assunto. O ideal, portanto, seria a edição de lei conforme previsto no já aludido artigo 37, VI, da CF/88, pois seria possível estabelecer o alcance e os limites para o exercício das greves dos servidores, garantindo segurança jurídica nessas relações.

Pela aplicação analógica da lei de greve, os servidores grevistas deverão respeitar o princípio da continuidade dos serviços públicos e a notificação prévia da Administração com antecedência mínima de setenta e duas horas sobre o início da greve (artigo 13 da Lei 7.783/89). Além disso, surge a discussão acerca da possibilidade de desconto dos dias parados pelos servidores públicos diante da previsão de suspensão do contrato de trabalho no artigo 7º, da Lei nº 7.783/1989:

[...] Observadas as condições previstas nesta Lei, **a participação em greve suspende o contrato de trabalho**³, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.[...](Brasil, 1989, grifo meu).

Segundo o jurista Henrique Correia (2028, p.1746-1747), sobre o tema existem duas correntes contrárias⁴: a primeira corrente, atualmente minoritária,

2 Mandado de injunção: está previsto no artigo 5º, LXXI, da CF/88. É uma ação constitucional garantidora de liberdades, prerrogativas e direitos criados pela Constituição de 1988. Em resumo tem o objetivo de dar eficácia aos direitos constitucionais fundamentais, por meio de uma normatização provisória do Judiciário, até que surja normatização definitiva do Poder Legislativo.

3 Segundo André Luiz Paes: “A suspensão do contrato de trabalho é a paralisação temporária dos serviços, quando o empregado não recebe salários e não conta como tempo de serviço”(Direito do Trabalho)

4 RE - Recurso Especial STF nº 693.456-RJ(27/10/2016) da Lavra do Ministro Dias Toffoli.

defende a necessidade de manutenção da remuneração do servidor público durante o movimento paredista. O argumento utilizado para a proibição do desconto da remuneração consiste no caráter alimentar da remuneração recebida pelo servidor público: se o servidor não receber as verbas necessárias para sua subsistência, não irá exercer o direito de greve. Dessa forma, sustenta-se que, apesar de previsto o direito de greve aos servidores, seu exercício estaria impedido diante da impossibilidade de sua subsistência e de suas famílias, em razão da ausência da remuneração necessária.

Por outro lado, a segunda corrente, segundo Henrique Correia (2028, p.1746-1747), majoritária, sustenta a necessidade do desconto no salário dos servidores públicos durante a greve. Isso porque, no âmbito da Administração Pública, vigoram os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público. Nesse sentido, argumenta-se que a população não deve arcar com o pagamento do salário dos servidores que não estão prestando os serviços públicos, pois seria, em tese, hipótese de enriquecimento ilícito desses trabalhadores. Em 27/10/2016, o STF julgou, em repercussão geral⁵ reconhecida, o RE (recurso especial) nº 693.456-RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que discutia a constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor público. Pela maioria de seis votos a quatro dos ministros do Tribunal, foi firmada a seguinte tese:

[...] A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, **permitida a compensação em caso de acordo** [...] (grifo meu).

Assim, conforme já mencionado na tese de repercussão geral acima, é possível que seja estabelecido acordo entre as partes para a compensação dos dias parados ou ainda o parcelamento dos descontos na remuneração do servidor. Todavia, caso a greve seja julgada abusiva, os salários são indevidos.

Limites ao Direito de Greve

Segundo Sérgio Pinto Martins (2017, p.61), só por ser um direito, a greve já sofre limitações. Pode-se dizer que o direito de uma pessoa termina quando começa o de outra. É possível dividir as limitações ao direito de greve sob o aspecto objetivo, da previsão da lei, e sob o aspecto subjetivo, dos abusos cometidos. As limitações ao direito de greve encontram-se inicialmente na própria Constituição. Nota-se de modo genérico que o inciso VII do artigo 4º da Constituição adota nas relações internacionais a solução pacífica dos conflitos. A greve deve, portanto, ser pacífica, sendo vedadas greves violentas, inclusive por meios violentos, de tortura ou de tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III, da Constituição Federal de 1988).

5 Repercussão Geral, segundo o STF: Instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (<https://portal.stf.jus.br/textos>).

Assegura o caput do artigo 5º da Constituição o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Greves que venham a violar direitos já estarão excedendo os limites constitucionais. O inciso XXII do artigo 5º da mesma norma ainda determina o direito de propriedade, não sendo possível que a greve venha a danificar bens ou coisas. Os atos empregados pelos grevistas não poderão causar ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa.

Prescreve o inciso IV do artigo 5º da Lei Magna o direito à livre manifestação do pensamento, vedando apenas o anonimato. Haverá liberdade de pensamento quanto à greve em relação aos que são contrários a ela. Ainda dentro da liberdade de pensamento, devem-se respeitar na greve as convicções políticas, filosóficas e as crenças religiosas das pessoas (artigo 5º, VIII, da Lei Maior).

Os danos causados à moral, à imagem da pessoa ou danos de caráter material terão que ser indenizados pelos responsáveis (artigo 5º da Lei Máxima). Com isso, também se quer dizer que a greve deverá respeitar a moral e a imagem das pessoas e suas coisas materiais. Assegura-se o direito à vida privada (art. 5º, XV, da Constituição). Permite-se, assim, que as pessoas que quiserem trabalhar entrem e saiam do seu setor, ou até deixem de trabalhar e passem a participar da greve. Em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos trabalhadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Outros limites, evidentemente, poderão ser estabelecidos na lei específica que vier a ser editada pelo Congresso Nacional sobre o tema.

Os Serviços Considerados Essenciais Durante a Greve

Entendemos que a greve dos servidores públicos em serviços essenciais não poderá utilizar, nem mesmo por analogia⁶, a previsão contida na lei de greve, isso por não ser a lei específica a que faz referência a Constituição Federal, pois a Lei 7.783/89 regula o tema na esfera privada. A lei específica a ser promulgada pelo Congresso Nacional é que dirá quais são os serviços públicos objeto de greve, quais poderão ser paralisados e quais serão considerados como essenciais. A futura lei específica que regulamentará a greve no serviço público deverá esclarecer sobre a manutenção da operação dos serviços essenciais, com um mínimo de segurança para a prestação dos serviços públicos, deverá ainda determinar que nos serviços essenciais os grevistas devam assegurar os serviços de cuja paralisação venha a resultar prejuízo irreparável pela deterioração de bens, máquinas e equipamentos, bem como a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento da comunidade em relação a vida humana, saúde, segurança, meio ambiente, polícia, bombeiros, carceragem, etc.

Segundo o artigo 10 da Lei Geral de Greve nº 7.783/89 são considerados serviços ou atividades essenciais:

6 Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso do STF a analogia consiste na aplicação de uma norma jurídica concebida para uma dada situação de fato a uma outra situação semelhante, mas que não fora prevista pelo legislador(<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?analogia>).

- a) tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- b) assistência médica e hospitalar;
- c) distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- d) funerários;
- e) transporte coletivo;
- f) captação e tratamento de esgoto e lixo;
- g) telecomunicações;
- h) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- i) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- j) controle de tráfego aéreo;
- k) compensação bancária.

Esse rol é taxativo, ou, como dizem os juristas, *numerus clausus*⁷.

Para a Lei Geral de Greve nº 7.783/89 (que regula o tema na área privada), o ensino não é considerado serviço essencial.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO E A FORMAÇÃO HUMANA , A EDUCAÇÃO E O PENSAMENTO CRÍTICO

O Trabalho e a Formação Humana

O trabalho, no seu sentido ontológico, é concebido como atividade fundamental pela qual o homem se humaniza, se cria, se expande em conhecimento, se aperfeiçoa (Frigotto; Ciavatta; Ramos, 2005).

Segundo Marx (1994, p.201-210), o trabalho é o processo pelo qual o homem interage com a natureza, a fim de se apropriar de seus recursos, para a garantia de seu bem-estar físico e espiritual. Impulsionando, regulando e controlando seu intercâmbio material com a natureza, o homem lhe dá forma útil, na medida em que desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio os recursos naturais disponíveis, utilizando-os de forma racional para a realização de fins determinados. Desse modo, o homem transcende seu estado natural - enquanto elemento indissociável da própria natureza - para a condição de sujeito da sua própria existência. E é exatamente nesse processo de transcendência que o ser humano se distingue dos outros animais. Conforme diz o próprio Marx (1984, p. 202):

⁷ *Numerus clausus*, ou “número fechado” em latim, refere-se a uma lista taxativa em uma lei. Isso significa que a lista é restrita aos itens mencionados e não permite a adição de novos itens ou hipóteses. CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público-<https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario>).

[...] Não se trata aqui das formas instintivas, animais de trabalho. Quando o trabalhador chega ao mercado para vender sua força de trabalho, é imensa a distância histórica que medeia entre sua condição e a do homem primitivo com sua forma ainda instintiva de trabalho. Pressupomos o trabalho sob forma exclusivamente humana. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir sua colmeia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente de sua construção antes de formá-la em realidade. No fim do processo de trabalho aparece um resultado que já existiu antes idealmente na imaginação do trabalhador. Ele não transforma apenas um material sobre o qual opera; ele imprime ao material o projeto que tinha conscientemente em mira, o qual constitui a lei determinante do seu modo de operar e ao qual tem de subordinar sua vontade. E essa subordinação não é um ato fortuito. Além do esforço dos órgãos que trabalham, é mister a vontade adequada que se manifesta através da atenção durante todo o curso do trabalho. E isto é tanto mais necessário quanto menos se sinta o trabalhador atraído pelo conteúdo e pelo método de execução da sua tarefa, que lhe oferece por isso menos possibilidade de fruir da aplicação das suas próprias forças físicas e espirituais[...].

Segundo José dos Santos Souza (2002, p.19), o trabalho, assim concebido, é algo mais do que mera reprodução mecânica da vida humana. Ele incorpora um elemento de vontade que o converte em atividade livre e, de maneira geral, na base de toda a liberdade. Somente quando modifica seu contexto, o ser humano pode considerar-se livre. O homem, portanto, constitui-se humano a partir do seu próprio domínio da natureza. Ao relacionar-se com a natureza, o faz como ser diferenciado dela, que a domina, adaptando-se aos seus interesses. É através de sua ação sobre a natureza que o homem se constitui sujeito e essencialmente constitui sua própria natureza diferenciada dos outros animais - a natureza humana. Na medida em que se constitui sujeito no processo de domínio da natureza, o homem nega-se enquanto objeto. A burguesia, entretanto, inaugura um modo de produção e organização da sociedade no qual o homem é considerado possuidor de uma mercadoria - a força de trabalho - e, como tal, livre para garantir a qualidade da sua sobrevivência de acordo com o seu mérito pessoal. Tal consideração carrega consigo um forte conteúdo ideológico que omite a natureza desumana desse modo de produção e organização da sociedade, em que o homem é utilizado como recurso, ou melhor, como mercadoria necessária para a produção de valor; esse modo de produção e organização chama-se capitalismo.

Saviani (2007, p.164), ao final, afirma que “tanto Marx quanto Lenin, assim como Gramsci, não pretendiam supervalorizar o instrumento de trabalho deslocando o foco de análise do ser humano para o instrumental técnico”. Notamos que o foco é, e deve ser, sempre o ser humano, na jornada pela busca da formação mais humana, mais completa, omnilateral; mas, para isso acontecer, deve haver um projeto de Estado e sociedade. A educação almejada, a educação do futuro,

ou seja, uma educação que vai considerar todas as dimensões do ser humano, dimensões físicas, intelectuais, tecnológicas, artísticas, filosóficas, culturais, morais; eis que está formando o trabalhador não apenas para o mercado de trabalho, mas formando o ser humano em várias dimensões, isso tudo a partir dos interesses dos trabalhadores.

Entendemos ser fundamental desconstruir a visão de uma formação instrumental, limitada a atender às demandas do mercado, sem dar ao estudante a possibilidade de enxergar em si próprio as condições de superação da posição de simples fornecedor da sua força de trabalho.

Corroborando esse pensamento, Ciavatta (2005,p.85), declara que na busca pela integralidade humana, é importante “garantir ao adolescente, ao jovem e ao adulto trabalhador o direito de uma formação completa para a leitura do mundo e para a atuação como cidadão pertencente a um país, integrado dignamente à sua sociedade política”. Por conseguinte, deve-se buscar formar mulheres e homens críticos, conscientes de suas responsabilidades e potencialidades, como agentes de transformação social.

A Educação e o Pensamento Crítico

Em breve síntese, educação é um processo em que ocorrem o ensino e a aprendizagem, ou, melhor explicado, nas palavras de Paulo Freire (2015), “educação é o processo constante de criação do conhecimento e de busca da transformação-reinvenção da realidade pela ação-reflexão humana”. O trabalho, no sentido ontológico, segundo a Professora Marise Ramos (2007), citando Marx: “O trabalho, a ‘atividade vital’, a vida produtiva, é o único meio que satisfaz uma necessidade primeira, a de manter a existência física. A vida produtiva do ser humano, então, é inicialmente a própria criação da vida. “No tipo de atividade vital está todo o caráter de uma espécie, o seu caráter genérico; e a atividade livre, consciente, constitui o caráter genérico do homem”(Marx, 2001, p. 116). Hoje, porém, o trabalho seria uma atividade econômica, na qual o trabalhador, despossuído dos meios de produção, vende sua força de trabalho.

Segundo Saviani, trabalhar e educar são características exclusivamente humanas, ou seja, o ser humano possui propriedades que lhe permitem trabalhar e educar, mas isso em caráter acidental e não substancial, pois ele não nasce sabendo trabalhar ou estudar; ele aprende com o passar dos anos.

Assim, Saviani propõe que o sistema educacional deve ser fundamentado no fenômeno do trabalho, visto que a sociedade se estrutura em torno da organização do processo produtivo; para ele, o objetivo não é formar técnicos especializados, mas sim sujeitos politécnicos, com uma compreensão ampla e integrada. Com efeito, a educação deve visar à formação integral dos indivíduos, considerando tanto aspectos práticos quanto teóricos (conhecimento e consciência crítica).

Segundo Paulo Freire (1980, p. 20), “a educação deve preparar, ao mesmo tempo, para o juízo crítico das alternativas propostas pela elite e dar a possibilidade de escolher o próprio caminho”. Ao falarmos da preparação do ser humano, estamos

tratando de uma preparação capaz de formar um ser crítico e consciente do seu papel no mundo⁸. Entendemos que nesse contexto as greves auxiliam os estudantes a terem uma visão mais crítica da realidade que está à sua volta, auxiliando-os a compreender as lutas de classes e os reflexos dessas lutas na sua vida acadêmica e na sua jornada rumo ao mundo do trabalho. A relação entre trabalho e educação serve como pilar teórico e pedagógico-político, enfatizando a qualidade social, a democracia escolar, a participação, a gestão social e o sucesso educacional para formar cidadãos reflexivos e críticos. A educação deve visar não apenas a preparação para o mundo do trabalho, mas também a formação de indivíduos críticos, criativos e solidários, capazes de transformar a realidade de trabalho e contribuir para uma sociedade mais justa e democrática.

Segundo o artigo 35, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996):

[...] O **ensino médio**, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, **terá como finalidades**: III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do **pensamento crítico**. [...] (Brasil, 1996, grifo meu).

Assim, acreditamos que se deve buscar realizar conexões entre o que se aprende nas escolas e as lutas de classes, na luta por melhores condições de vida, de trabalho e de educação. A ideia é fazer o estudante enxergar as inúmeras relações de exploração e dominação que permeiam a nossa sociedade. Entender as lutas de classes e as desigualdades do mundo capitalista em que vivemos é fundamental para se tornar um cidadão mais consciente e crítico. Destarte, podemos observar a contradição do sistema capitalista que gera riquezas e desenvolvimento tecnológico, mas ao mesmo tempo promove a alienação e o empobrecimento humano.

Em que pese o fato de vivermos numa sociedade alienada e alienante, o desenvolvimento do pensamento crítico auxilia o estudante a não cair nas armadilhas da alienação; a alienação que pode ser entendida aqui como o deslocamento entre o sujeito e o objeto, entre o sujeito e o conhecimento, entre o sujeito e a consciência que ele tem sobre a sociedade e a sua situação.

O principal nutriente que mantém vivo o metabolismo do capitalismo é a alienação, combatendo a alienação através do pensamento crítico, estamos também impedindo a sua expansão e desenvolvimento. Um processo formativo (educativo) que integre eticamente as dimensões da cultura, da técnica e da ciência pode contribuir para a construção de um novo ser humano e uma nova hegemonia, que se posicione para além do metabolismo do capitalismo industrial e dos valores liberais burgueses hegemônicos.

Segundo Dayanne Vicentini (2019, p.36), citando Paulo Freire, o educador também deve refletir e aperfeiçoar continuamente sua prática educativa por meio de um diálogo intenso e aberto com os educandos e uma análise crítica da realidade que busca formar “pessoas críticas, de raciocínio rápido, com sentido de risco,

⁸ <https://www.infoescola.com/pedagogia/formacao-humana>

curiosas, indagadoras”. (Freire, 2000, p.45).

Pensar, agir, refletir...o pensamento crítico auxilia o estudante a ter uma nova concepção de interpretação da realidade (e nada melhor que uma greve...em que os estudantes passam a questionar o porquê da paralisação, o porquê da luta de classes) mas não somente de interpretação, mas também de ação, de agir e transformar o mundo em que vive, pois segundo Marx de nada valem as ideias se não existirem homens que as coloquem em prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo mostrou-se que, em que pese o Congresso Nacional não haver até o momento publicado lei específica disciplinando o exercício do direito de greve no serviço público, a paralisação grevista no serviço público não é ilegal (mesmo que não esteja prevista em lei), uma vez que esse direito está amparado pela Lei maior do país: a Constituição Federal de 1988; bem como até que seja promulgada lei específica disciplinando a matéria, aplica-se por analogia a Lei nº Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, naquilo que não for incompatível com as peculiaridades do serviço público, uma vez que essa lei foi criada para o setor privado. Assim, os servidores públicos da Rede Federal de Ensino podem exercer o direito de greve de forma plena, os casos específicos serão decididos pelo Poder Judiciário. Quanto ao desconto dos dias parados, demonstrou-se que poderá, em tese, haver descontos no salário do servidor, caso a greve seja julgada ilegal ou o servidor não cumpra o acordo de compensação dos dias parados. Mostrou-se também neste estudo que quem decide sobre a decretação de uma greve, seu início ou término, não é o sindicato, não é o governo federal, mas sim a classe trabalhadora organizada, que através de assembleia vota e decide o rumo da paralisação. Demonstrou-se ainda que as greves são uma ferramenta importante na luta de classes e, quando realizadas dentro da Rede Federal de Ensino, têm o condão, também, de auxiliar no desenvolvimento do pensamento crítico dos estudantes e contribuir para uma formação mais humana e completa, bem como auxiliar no combate à alienação. Concluiu-se ainda que o docente é uma variável imprescindível nessa equação, eis que auxilia o estudante por meio de práticas educativas a abrir os olhos e a mente para a realidade que o cerca. Com efeito, a greve é o fenômeno social que melhor representa a luta de classes e se tornou a forma de reivindicação predominante assim que os trabalhadores adquiriram maior consciência de classe, pois, com as paralisações, os trabalhadores passaram a se reconhecer como iguais e em oposição à classe dominante dos meios de produção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988** - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02/10/2024.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989/7783.htm.

gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 29/09/2024.

CIAVATTA, Maria. **A formação integrada: a escola e o trabalho com lugares de memória e de identidade**. In: FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria; RAMOS, Marise (Org.). Ensino Médio Integrado: concepções e contradições. São Paulo: Cortez, 2005.

COLÉGIO VERBO DIVINO. **Entenda o que é e como o pensamento crítico reflete nos estudos**. Rede Verbita de Educação, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.redeverbita.com.br/blog/entenda-o-que-e-e-como-o-pensamento-critico-reflete-nos-estudos>. Acesso em: 30 set. 2024. SARAIVA, Renato. Direito do Trabalho. Editora Jus PODIVM, Salvador-Bahia, 21ª edição, p. 342-345, 2018.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**. Editora Jus PODIVM, Salvador-Bahia, 3ª edição, p. 1746-1748, 2018.

COSTA, José Junio Souza da. **Educação segundo Paulo Freire, uma primeira análise filosófica**. Pouso Alegre, MG: Faculdade Católica de Pouso Alegre, 2015.

FREIRE, Paulo. **Conscientização - Teoria e prática da libertação ao pensamento de Paulo Freire**. Editora Centauro. São Paulo.p.20,1980.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Editora Saraiva, São Paulo-SP, 20ª edição, p.1297-1298, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Greve do servidor público**. Editora Saraiva Jur, São Paulo-SP, 2ª edição, p.61-62, 2017.

MARX, Karl. O capital. **Editora Bertrand Brasil**. Rio de Janeiro. vol.I, t. I, p. 201- 210, 1994.

MAZZONI, Giuliano. Relações coletivas de trabalho. Tradução de Antonio Lamarca. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1972.

RAMOS, Marise. **Conceitos Básicos sobre o Trabalho**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

SAVIANI, Dermeval. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. Universidade Estadual de Campinas. **Revista Brasileira de Educação**. v.12 n. 34 jan/abr. 2007

SILVA, Cristiane. **Quais são os direitos sociais e como garanti-los?** Ultimatum Tecnologia Jurídica, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://ultimatum.com.br/direitos-sociais-quais-sao-e-como-garanti-los/>. Acesso em: 30 set. 2024.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores, São Paulo-SP, 43ª edição, p.307-308, 2020.

SOUZA, José dos Santos. **Trabalho, Educação e Sindicalismo no Brasil**. Editora Autores Associados. Campinas/SP, p.19.2002.

VICENTINI, Dayanne. **A pedagogia Crítica no Brasil: a Perspectiva de Paulo Freire**. Universidade Estadual de Londrina/PR. p.36, 2019.